



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656
00184

EMENDA Nº

DATA
__/__/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/03

EMENDA

Acrescente o parágrafo único ao art. 49 da MPV nº 656 de 07.10.2014 que altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em epígrafe:

“[Art. 49.](#) Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

Parágrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da [LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000](#) e serão reduzidos em:

- I- 75% (setenta e cinco por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da [LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006](#);
- II- 50% (cinquenta por cento) para os demais casos não compreendidos no inciso anterior.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o Agronegócio nacional, setor com posição expressiva no mercado mundial. O país possui crescimento significativo no



CD/14973.69570-46

comercio internacional do agronegócio. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2010, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. O referido Ministério prevê que no ano de 2020 a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

Tal alteração se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade entre os valores cobrados pelo registro de cédulas de crédito varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169, entretanto outros possuem tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.

Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica. Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, possui como objetivo principal a proteção e o benefício ao agricultor familiar, descrito no at. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor, e acaba por ficar demasiadamente onerado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais, devendo este ser objeto de proteção legal, nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades regionais é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União:

Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto Constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Por sua vez, a inclusão do parágrafo único, inciso II, busca beneficiar os demais usuários dos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais, com intuito de estimular e favorecer o agronegócio, que integra um dos segmentos mais dinâmicos da economia brasileira,



e responde diretamente pelo saldo positivo da balança comercial brasileira, com exportações superiores de US\$72 bilhões, importações de US\$12 bilhões, e saldo de US\$60 bilhões, e saldo de US\$60 bilhões¹, conforme publicação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR).

Assim, a desoneração do produtor rural tem como função resguardar este de abusos e cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivar o agronegócio. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/14973.69570-46

¹ BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. DISPONÍVEL EM: <http://www.sae.gov.br/brasil2022/?cat=116>